

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - FADIC  
CURSO DE DIREITO**

**CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA NETO**

**DIREITO DE SUCESSÕES  
A IMPORTÂNCIA DO USO DO TESTAMENTO NO PLANEJAMENTO  
SUCESSÓRIO**

Prof. Renata Andrade  
(orientadora)

RECIFE  
2023.2

**CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA NETO**

**DIREITO DE SUCESSÕES: A IMPORTÂNCIA DO USO DO TESTAMENTO NO  
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de graduação em  
Direito na Faculdade Damas da Instrução  
Cristã – FADIC.

Orientadora: Prof. Renata Andrade

RECIFE

2023.2

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Roma Neto, Carlos Alberto Ribeiro.  
R757d Direito de sucessões: a importância do uso do testamento no planejamento sucessório / Carlos Alberto Ribeiro Roma Neto. - Recife, 2023.  
37 f.

Orientador: Profa. Dra. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2023.  
Inclui bibliografia.

1. Testamento. 2. Plano sucessório. 3. Importância do testamento. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.) FADIC (2023.2-004)

**CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA NETO**

**DIREITO DE SUCESSÕES: A IMPORTÂNCIA DO USO DO TESTAMENTO NO  
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de graduação em Direito na  
Faculdade Damas da Instrução Cristã – FADIC.

DEFESA PÚBLICA em

Recife, 20 de setembro de 2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Presidente:** Orientador: Prof. Renata Andrade

---

**1ª Examinadora:** Danielle Spencer

RECIFE

2023.2

A Faculdade Damas da Instrução Cristã – FADIC, não aprova nem reprova as opiniões emitidas neste trabalho, que são de responsabilidade exclusiva do autor desta Monografia.

## RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de compreender e analisar as discussões presentes no direito de sucessões e como as evoluções ao longo do tempo trouxe a atualidade o surgimento de mecanismos sucessórios atuais. E para isso, se faz necessário entender como surgiu a sucessão na história da humanidade e do direito e a partir da sucessão testamentária entender a importância do testamento no planejamento sucessório nos dias atuais, se tornando um conteúdo de grande discussão na doutrina e jurisprudência e quais os entendimentos que geram tal importância. Foram realizadas pesquisas bibliográficas em livros, revistas, artigos científicos e jurisprudências, utilizando o método de pesquisa exploratória, fazendo uso de fonte de pesquisa primária e secundária, para poder se ter uma noção de como funciona basicamente este instituto e sua regulamentação atual, que atualmente apresenta extrema importância para as transmissões e planos sucessórios. Por fim, o trabalho, portanto, coloca como cerne do estudo a necessidade de refletir a temática para que seja possível a propagação do conhecimento, promovendo mudanças significativas na população e no direito, que contribuam com a evolução e crescimento no número de testamentos realizados.

**Palavras-chave:** Testamento. Planos sucessório. Importância do testamento.

## **ABSTRACT**

The present work has the objective of understanding and analyzing the discussions present in the law of succession and how the evolutions over time brought the emergence of current succession mechanisms. And for this, it is necessary to understand how succession emerged in the history of humanity and law and from the testamentary succession to understand the importance of the will in succession planning today, becoming a content of great discussion in doctrine and jurisprudence and which the understandings that generate such importance. Bibliographic research was carried out in books, magazines, scientific articles and case law, using the exploratory research method, making use of primary and secondary research sources, in order to have a notion of how this institute basically works and its current regulations, which currently is extremely important for transfers and succession plans. Finally, the work, therefore, places as the core of the study the need to reflect on the theme so that it is possible to spread knowledge, promoting significant changes in the population and in the law, which contribute to the evolution and growth in the number of wills made.

**Keywords:** Testament. Succession plan. Importance of the will.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 DO DIREITO DE SUCESSÕES</b> .....	<b>11</b>
1.1 Breve relato de sua origem .....	11
1.2 Da sucessão em geral .....	13
1.2.1 <i>Conceito e fundamento</i> .....	13
1.3 Sucessão legítima .....	14
<b>2 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA</b> .....	<b>16</b>
2.1 Definição .....	17
2.2 Da natureza jurídica .....	17
2.3 Da sucessão a título universal e a título singular .....	18
2.4 Tipos de testamento .....	19
2.4.1 <i>Testamento público</i> .....	20
2.4.2 <i>Testamento particular</i> .....	20
2.4.3 <i>Testamento Cerrado</i> .....	21
2.5 Da capacidade testamentária .....	22
2.5.1 Disposição .....	23
2.5.2 Capacidade Ativa .....	23
2.5.3 <i>Capacidade Passiva</i> .....	24
2.6 Formas de nulidade de testamento .....	25
2.7 Abertura, registro e cumprimento dos testamentos .....	27
<b>3 O USO DO TESTAMENTO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO</b> .....	<b>28</b>
3.1 Do planejamento sucessório .....	28
3.2 Objetivos e formas do planejamento sucessório .....	29
3.3 O testamento e sua importância para o planejamento sucessório .....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIA</b> .....	<b>36</b>



## INTRODUÇÃO

O direito de sucessões se modificou e evoluiu ao longo dos tempos. Os modelos de transmissões e heranças ficaram no passado, em que os bens do falecido eram enterrados junto com eles e o restante ficava para o coletivo, em outra época as mulheres e filhos mais novos ficavam de fora da transmissão. Neste sentido, as lutas e mudanças econômicas trouxeram a necessidade de novos métodos de sucessões criados a partir da vida moderna.

Nesse sentido, surgem as novas sucessões. Em que o patrimônio do falecido será partilhado entre seus herdeiros. Na medida em que as famílias e organizações sociais sofreram transformações e evoluíram, a realidade brasileira passa a ter em seu cenário novas formas de sucessões, nas quais, sofrem pelo número de quantidades. Que podem ser compreendidas como hereditárias ou testamentárias, sendo a testamentária diretamente ligada a realização de testamentos.

Assim, a realização dos testamentos é posta em discussão, no sentido de trazer as informações necessárias acerca de realização das sucessões no ordenamento brasileiro, no qual as vantagens e desvantagens serão apresentadas para elucidar as escolhas. A Constituição Federal de 1988, estipula os direitos fundamentais dos cidadãos de pleno direito, com base nos princípios e estruturas sociais. Desta maneira, o instituto da herança passa a ser concebido como direito fundamental, isto é, todo o cidadão terá o direito garantido a herança.

O código Civil de 2002, através de seus textos legais, reconhece a sucessão hereditária de forma geral, a se valer para todos as formas de sucessões realizadas, priorizando assim, os herdeiros legais, dando ênfase a família de fato. Entretanto, também reconheceu a possibilidade da realização do negócio jurídico, chamado de testamento, no qual, estará regendo os casos excepcionais, onde o autor da herança, poderá, de forma voluntária, dispor sobre a forma que seu patrimônio deverá ser partilhado.

Antes da implementação do Código Civil de 1916, as práticas de transmissão de propriedade e herança no Brasil eram caracterizadas por um sistema que não estava de acordo com os princípios modernos do direito e igualdade. Essas práticas eram baseadas em tradições religiosas e familiares, priorizando a concentração de propriedade nas mãos do filho mais velho, geralmente homem, com o objetivo de manter a continuidade e a prosperidade da família.

Nesse sistema, a transmissão de bens tendia a favorecer principalmente os bens imóveis, como terras, e seguia uma lógica patriarcal, onde o filho mais velho herdava os bens de seu pai, enquanto outros membros da família tinham acesso limitado à herança. Com a implementação do Código Civil de 1916, houve uma mudança significativa nas práticas de transmissão de bens no Brasil, pois o código estabeleceu regras legais mais modernas, igualitárias e progressistas para a distribuição de heranças, visando garantir uma abordagem mais justa e igualitária. Ele também ampliou o escopo da regulamentação legal, abrangendo não apenas os bens imóveis, mas também os bens móveis e outros tipos de propriedade.

A doutrina, jurisprudência e o direito de sucessões, apresentam grande importância em buscar compreender e analisar o conteúdo de transmissões patrimoniais. É possível observar que as diversas formas de se realizar tal transmissão é extenso e por muitas vezes complicado, fazendo com que tenham inclusive divergências jurisprudenciais, dentro do mesmo ordenamento jurídico.

Os testamentos, são um mecanismo pouco utilizado no Brasil, como forma de transmitir aos herdeiros legais e testamentários, sendo possível fazê-lo de diversas formas, dentre as mais tradicionais até as formas especiais. Para elucidar a realização destes testamentos, o ordenamento jurídico brasileiro trouxe a previsão sobre a capacidade das partes em testar e de receber pelo testamento, não dando margens para o equívoco na hora da redação testamentária. Trouxe também, com a força de contemplar toda a população, as possibilidades de pessoas com deficiência realizarem o testamento, seguindo os padrões previstos no Código Civil de 2002.

O planejamento sucessório é um mecanismo criado e compreendido por grande parte da doutrina, como uma peça fundamental na realização das sucessões, no qual, este planejamento institui a melhor forma de transmitir aos sucessores hereditários e/ou testamentários. O conhecimento acerca das possibilidades de sucessões e a forma que se realiza o planejamento sucessório no Brasil deve ser posto em prioridade, e com isso, compreender que o ato de testar reflete numa melhor dinâmica sucessória ao estado democrático de direito, garantindo agilidade, segurança e eficácia na partilha dos bens aos herdeiros.

Neste discernimento, a jurisprudência, como forma de evitar fraudes, entende que o judiciário deverá analisar o conteúdo do testamento, partilhando os bens da forma mais adequada prevista no negócio jurídico. Analisando o que estará descrito no presente trabalho, se tem que a importância do testamento no planejamento

sucessório, sendo uma medida bastante eficaz e segura a ser realizada nos casos em que melhor se encaixar, levando em consideração a sociedade e ao conjunto de fatores que podem alterar e complicar uma sucessão sem ser planejada.

Se torna essencial o olhar para este assunto, que se faz presente de diversas formas no dia a dia do brasileiro, e mesmo assim ainda possui um desconhecimento grande na população brasileira. A compreensão acerca da importância deste procedimento trará diversos benefícios na evolução e segurança do direito sucessório e conseqüentemente a qualidade na transmissão das vontades que todos os seres humanos capazes possuem.

Neste caso, a presente monografia possui o objetivo de analisar o conceito de direito sucessório, além dos conceitos relacionados as transmissões hereditárias e testamentárias, com a importância do testamento no planejamento sucessório. Sendo analisadas as previsões legais, jurisprudenciais e as principais doutrinas que remetem a este tema. Para a realização do presente trabalho de curso, serão utilizados alguns procedimentos metodológicos, como: o método dedutivo, estudo bibliográfico e o estudo jurisprudencial.

Desta forma, por meio de três capítulos lineares busca-se responder a hipótese de que o uso adequado do testamento no planejamento sucessório é um instrumento fundamental para promover a eficiência na transferência de bens, a preservação do patrimônio familiar e a minimização de conflitos familiares, contribuindo para a eficácia do sistema de direito das sucessões no Brasil. Assim, de forma expositiva, o capítulo um retrata a origem do direito de sucessões, seus fundamentos e as hipóteses para que ela seja concedida de forma legítima.

O capítulo dois, por sua vez, trata de explicar a sucessão testamentária, o que seria, sua natureza jurídica, os tipos de testamento, formas de nulidade, como ocorre o processo, bem como a diferenciação entre o título universal e título singular, além de trazer os requisitos para poder ser parte legítima no testamento; por fim, o terceiro capítulo explica a utilização do testamento no planejamento sucessório buscando enfatizar a importância do mesmo para esse tipo de planejamento.

## **CAPÍTULO 1 - DO DIREITO DE SUCESSÕES**

O direito de sucessões é o ramo do direito civil que regulamenta as transmissões das heranças, do falecido para os seus herdeiros. Este tema tem extrema relevância, visto que trata de bens que deverão seguir uma transmissão justa e correta, observado os aspectos internos e externos da relação e sempre priorizar pela vontade do falecido.

Portanto, conforme conceitua Gonçalves (2007, p.2), é o ramo do direito em que é transmitido do falecido para seus herdeiros todos os passivos e ativos, ou seja, seu patrimônio.

Diante deste contexto geral do direito de sucessões, no ordenamento jurídico brasileiro se criou possibilidades e formas de transmitir tais patrimônios, podendo serem realizados de forma legal, aquela usada de forma geral e aquela de testamentaria, usado de forma excepcional. As sucessões deverão passar por um planejamento sucessório, no qual observará e chegará a melhor forma de sucessão, no qual tem o testamento um importante papel.

### **1.1 Do Breve Relato de Sua Origem**

O direito de sucessões é o ramo que instrui e realiza as transmissões patrimoniais do falecido para os seus sucessores, que serão os seus herdeiros. Contudo, o direito como entendemos nos dias atuais não iniciou assim, com isso, observará a evolução do direito de sucessões e os acontecimentos que geraram alguma mudança neste ramo (TARTUCE, 2017).

No início das civilizações, com os primeiros povos organizados da humanidade, o direito de sucessão não era previsto em nenhum código, com isso, os bens do falecido não era herdado pelos seus sucessores, com isso, na maioria das vezes tais patrimônio era enterrado com os falecidos, como é o caso do Egito antigo, quando os bens eram colocados na tumba junto com os corpos (TARTUCE, 2017).

Contudo, o direito de sucessões está sendo observado na humanidade a muito tempo, tendo boa parte da doutrina a ideia de seu surgimento na cidade de Roma, na Itália, quando surgiu o conceito de propriedade privada romana, portanto, se dava a sucessão de tais propriedades para os herdeiros hereditários (TARTUCE, 2017).

Além do surgimento dessas propriedades, com a sucessão hereditária, observa também a sucessão testamentária prevista na Lei das Doze Tábuas de Roma, inclusive a doutrina, em sua maioria, tem este entendimento, como o exemplo de Pontes de Miranda, que relata, “Já na Lei das XII Tábuas e em Atenas já haviam raízes sobre o testamento como a mais antiga fonte do direito sucessório” (MIRANDA, 2013).

Ao longo do tempo, e com a evolução do direito, foram aparecendo leis e formas de sucessão, contudo, como a sociedade era muito machista, as mulheres não possuíam tal direito.

Algumas das normas que restringiam o direito das mulheres na sucessão, são: A Lei Sálica, que excluía as mulheres da sucessão do trono e excluía também das sucessões das propriedades imobiliárias; e a Lei Vacônia, que privou a capacidade testamentária passiva das mulheres, assim suprimindo o direito de sucessões das mulheres (BRUNNER, 2016).

Ocorria também, um injusto privilégio aos primogênitos, que herdavam toda a herança deixada pelo falecido, enquanto o restante não possuía nenhum direito a sucessão, tal direito, teve seu fortalecimento na era feudal, onde se tinha a ideia de preservar a propriedade em apenas um ramo familiar (MALUF, 2021).

Essa distinção entre homens e mulheres, etambém sobre o filho primogênito, era também percebida na idade média, conforme expõe o autor Jayme de Altavila (1989), no qual o direito sucessório se dava através da linhagem masculina e primogênita, já que era para o filho homem mais velho que o falecido iria transmitir todo seu patrimônio e títulos.

A estruturação do direito de sucessões, no direito moderno, foi evoluindo, chegando a uma uniformização e regulamentação de forma mais justa, em relação a transmissão hereditária, chegando no ordenamento jurídico brasileiro, através do inciso XXX, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no qual estipulou o direito à herança como sendo um direito fundamental.

Incluindo o Código Civil brasileiro, que regulamentou as duas formas de sucessão, sendo elas a sucessão legítima, decorrente de lei, e da sucessão testamentária, decorrente da última vontade do falecido, previsto no testamento realizado.

A filiação tem um importante papel no direito de sucessões, já que foi através dele que se observou a necessidade de sucessão, visto que os filhos deveriam herdar se seus pais os patrimônios por eles obtidos e conquistados.

Foi depois de muita luta e evolução, que o direito sucessório chegou no que se tem hoje, no qual, preserva a igualdade entre as partes, ou seja, não fazendo distinção entre os herdeiros, tendo sua previsão legal na Constituição Federal de 1988, no Código Civil brasileiro e sendo contemplado por toda a doutrina e jurisprudência, com isso, o ordenamento jurídico brasileiro, em sua evolução, concedeu o direito a herança a todos os cidadãos, garantindo a melhor eficácia e transmissão do patrimônio ao outrem.

## **1.2 Da sucessão em geral**

A sucessão é o instituto do Direito que regula a transmissão dos bens do falecido ao herdeiro, que de forma geral se faz através da observância da Lei, na qual estipula os herdeiros legais como a forma geral para suceder os bens do falecido.

É realizada através de um processo sucessório, visando a segurança das transmissões, garantindo a continuidade dos bens para os herdeiros corretos, podendo eles serem legais ou testamentários, a depender das ações tomadas pelo falecido antes de sua morte.

### **1.2.1 Conceito e fundamento**

O direito de sucessões é um conjunto de normas, que estão previstos no código civil brasileiro, no qual rege a forma de transferência do patrimônio do falecido para seus sucessores. Portanto, os direitos de sucessões vão estabelecer a forma legal em que se fará a transferência dos bens ao herdeiro ou aos seus legatários

Assim, a sucessão visa a transferência do patrimônio de uma pessoa a outra, incluindo os ativos e passivos, seja de bens móveis e/ou imóveis, direito e ações, títulos, dinheiro, joias, além das dívidas. Contudo, cumpre destacar que as dívidas só serão repassadas até os limites da herança deixada.

O direito das sucessões é conceituado por diversos estudiosos e juristas brasileiros, por exemplo, Gonçalves (2007, p. 2) o define da seguinte maneira: "Este ramo do direito regula a transferência do patrimônio, ou seja, dos ativos e passivos do falecido ou autor da herança, bem como de seus herdeiros". Em outras palavras, o direito das sucessões trata das questões legais relacionadas à herança, testamentos, doações, inventários e todas as regras que governam a transferência de propriedade

e responsabilidades após a morte de uma pessoa. Essa área do direito é fundamental para garantir que os bens de uma pessoa sejam transmitidos de acordo com sua vontade (quando houver um testamento) ou de acordo com as regras legais (quando não há testamento) e para evitar conflitos entre os herdeiros e sucessores.

### **1.3 Da sucessão legítima**

A sucessão legítima é aquela prevista em lei, no qual o de cujus não realizou a confecção do testamento, com previsão legal no artigo 1.786 do Código Civil brasileiro, que estabelece da seguinte forma: “a sucessão dá-se por disposição de última vontade, ou em virtude da lei” (BRASIL, 2002). Essa forma de sucessão ocorre quando a pessoa falecida, chamada de "de cujus", não deixou um testamento que especifique como seus bens devem ser distribuídos após sua morte. Em vez disso, a distribuição dos bens ocorre de acordo com as regras estabelecidas pela lei.

Portanto, a sucessão legítima ocorre na falta do testamento ou até mesmo na omissão do testamento em relação a algum patrimônio, sendo estabelecido tal entendimento no artigo 1.788 do código civil brasileiro, que diz:

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não foram compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002).

Com isso, a sucessão legítima é aquela de modo geral, onde não existir a vontade do falecido, através do testamento, ou então, caso o testamento seja ou quando for encontrada falhas no seu teor (omisso).

No caso em que se observar a sucessão legítima, o texto legal estabeleceu uma ordem a ser seguida, que prevê a sequência: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, ou caso seja no regime de comunhão parcial, o falecido não tiver deixado patrimônio particular; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; e aos colaterais.

Essa previsão legal, está sendo respeitada pela jurisprudência majoritária brasileira, conforme observado no trecho abaixo:

DIREITO CÍVEL. INVENTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DE SUCESSÃO. IRMÃ. LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE ÓBITO DOS ASCENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. DISPENSÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. SENTENÇA CASSADA. 1. Nos termos dos artigos 1829, 1836 e 1839, todos do Código Civil, a sucessão legítima defere-se aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; aos ascendentes, em com concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; e aos colaterais, devendo ser respeitada esta ordem de sucessão para o procedimento de abertura de inventário. (TJ-DF 07077765420228070006 1666526, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 15/02/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2023).

Além de tal sucessão legítima seguir o que está previsto na lei, a capacidade de sucessão será regida pela lei que estiver em vigor no momento da abertura da sucessão, ou seja, caso o herdeiro não tivesse direito a sucessão num momento anterior, mas no momento da morte a lei dar direito a sucessão para este, deverá ser observada a lei em vigor no momento do falecimento do autor da herança, conforme está previsto no artigo 1.787 do Código Civil.



## **CAPÍTULO 2 - DA SUCESSÃO TESTAMENTARIA**

A sucessão testamentária é um importante aspecto do direito das sucessões que se baseia na vontade expressa da pessoa falecida, também conhecida como "testador" ou "de cujus". Nesse contexto, a pessoa falecida deixa um documento legalmente válido chamado testamento, que especifica como deseja que seus bens sejam distribuídos após sua morte. Essa forma de sucessão é regida pelas disposições do testamento e pelas leis aplicáveis do país em questão (MALUF, 2021).

Um dos principais benefícios da sucessão testamentária é a liberdade de disposição que oferece ao testador, isso significa que o testador pode decidir livremente quem serão os herdeiros, legatários e beneficiários de seus bens. Os herdeiros testamentários podem ser membros da família, amigos, instituições de caridade ou qualquer pessoa ou organização escolhida pelo testador. Além disso, o testador pode incluir legados, que são disposições específicas para a entrega de bens ou valores a pessoas ou entidades específicas (legatários) que não são necessariamente herdeiros (MALUF, 2021).

É importante observar que, embora a sucessão testamentária permita uma grande flexibilidade na distribuição de bens, as leis de sucessões do país podem estabelecer limitações, por exemplo, muitos sistemas legais estabelecem a reserva da legítima, como por exemplo, o Código Civil Alemão, o Francês, o Português e o Espanhol. Tal reserva seria quando uma parcela dos bens que deve ser reservada para herdeiros necessários, como filhos e cônjuges, e que não pode ser livremente disposta no testamento. Após a morte do testador, o testamento é submetido a um processo legal chamado de inventário e partilha. Nesse processo, a vontade do testador é executada, e os bens são transferidos de acordo com as disposições testamentárias (MALUF, 2021).

Destaca-se que o testador geralmente tem o direito de revogar ou alterar seu testamento a qualquer momento, desde que esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais. Isso permite que o testador adapte seu testamento às mudanças em suas circunstâncias pessoais ou desejos. Desta forma, a sucessão testamentária é uma maneira fundamental de planejar a distribuição de bens após a morte, oferecendo ao testador a oportunidade de expressar sua vontade de forma específica. No entanto, é crucial seguir as regras legais e consultar um advogado especializado em direito das

sucessões ao elaborar um testamento para garantir que ele seja válido e eficaz (MALUF, 2021).

## **2.1 Definição**

A sucessão testamentária é a sucessão que decorre da última vontade do falecido, no qual, utiliza do testamento para direcionar seu patrimônio para os sucessores testamentários, portanto é o ato no qual o testador declara sua vontade, a ser realizada pós morte. Diferentemente do que ocorre na sucessão legítima, onde ocorre o que está previsto na Lei, a sucessão testamentaria vai da vontade expressa do testador, e irá poder dispor do patrimônio que lhe pertence.

Mesmo sendo o tipo de sucessão, no qual se expressa a vontade do falecido, ele não poderá dispor dos 50% (cinquenta por cento) quando tiver herdeiros necessários (CASSEB, 2016).

Portanto, a sucessão ocorrida por testamento não é a forma geral de transmissão e sim a forma excepcional, visto que para ocorrer a sucessão testamentária o de cujus deverá ter realizado uma das formas permitidas do testamento. Além do mais, para que esse testamento seja reconhecido, deverá seguir os requisitos de legalidade previstos (MALUF, 2021).

## **2.2 Da Natureza Jurídica**

O testamento possui algumas características essenciais para a validade jurídica, quais sejam: Pessoaalidade, Unilateralidade, Gratuidade, Formalidade, Ato de última vontade e a Revogabilidade (BRUSIUS, 2022). O ato de testar só poderá ser realizado pelo próprio testador, visto que é um ato pessoal, contudo, este ato poderá ser redigido por outra pessoa, com a autorização do testador, qual seja, o escrevente do cartório de notas.

O testamento é um ato gratuito, pertencendo a essa categoria de negócio jurídico, visto que a disposição dos bens é realizada sem contraprestação, sem a compensação patrimonial, mesmo que possa existir encargos, não exige a contraprestação. Portanto, o testamento não poderá criar e impor ao herdeiro obrigações. Ademais, os herdeiros do falecido não serão devedores dos credores do de cujus, contudo, o espólio sim.

A formalidade prevista no testamento deverá ser mantida a todo custo, no qual, será de forma escrita, por si próprio ou por terceiro autorizado, qual seja, o escrevente do cartório escolhido, poderá ser de próprio punho ou através de um documento digitado, contudo, sempre será a forma escrita. Tal formalismo deve ser mantido, com o intuito de dar maior segurança a declaração da vontade. Além da formalidade descrita, cada forma de testamento deverá seguir as formalidades previstas em Lei, como expõe Orosimbo Nonato:

Com o afirmar ser o testamento ato formal e solene a proposição se enuncia de ser ele eficaz somente se toma uma das formas expressamente admitidas na lei e guarda, pontualmente, todos os requisitos essenciais determinados para cada uma das formas admitidas (NONATO, 1957, p. 105).

A característica do Ato de última vontade, como o próprio nome estabelece, é uma forma do testador, mesmo depois de falecido ter sua vontade preservada, contudo, vale destacar, que poderá ocorrer mudanças posteriores pelo próprio testador ou até mesmo deixe de existir os bens que estão descritos no testamento, como por exemplo, se o testador vender ou alienar algum bem ainda em vida.

O testamento poderá ser revogado a qualquer tempo e forma, podendo o testador, por livre e espontânea vontade revogar o conteúdo do testamento ou quando é realizado um novo testamento, neste caso, caso o novo testamento esteja válido, o testamento anterior será revogado. Vale destacar, que a revogação poderá ser total, quando todo o conteúdo será revogado, e poderá ser parcial, quando apenas parte do testamento será revogado.

O único ato irrevogável no testamento é o reconhecimento, que conforme preceitua o artigo 1.610 do Código Civil: “O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento”. Essa irrevogabilidade do reconhecimento visa fornecer certa estabilidade e segurança jurídica aos beneficiários reconhecidos nos testamentos, evitando que sejam injustamente excluídos ou prejudicados por mudanças de última hora na vontade do testador. Portanto, o reconhecimento é uma disposição séria e vinculante que não pode ser facilmente alterada ou revogada no contexto de um testamento.

### **2.3 Da Sucessão a Título Universal e à título Singular**

A sucessão à título universal ocorre quando a totalidade ou fração do patrimônio será transmitida ao sucessor, com isso, não irá ocorrer a individualização

dos bens. Ademais, este tipo de sucessão ocorrerá na sucessão legítima e também na testamentária.

Em contrapartida, a sucessão á título singular é quando o sucessor tem direito a uma parte certa dos bens, por exemplo a um único bem, ou seja, ocorre a individualização do bem.

Estas modalidades de sucessões são destacadas por Oliveira e Amorim (2018, p. 43):

Diz-se sucessor a título universal o herdeiro com direito à totalidade da herança ou a uma parte ideal que permanece indivisa até a partilha. É o que se dá na sucessão legítima e também na testamentária, quando haja simples instituição de herdeiro. Sucessor a título singular é o que tem direito, por testamento, a parte certa dos bens, individualizada como legado; daí sua denominação de legatário.

Com isso, se observa que a sucessão de forma legítima, aquela que se dá quando não houver um testamento, ou seja, os sucessores estão com previsão na Lei, sempre se dará à Título Universal. Já o sucessor testamentário poderá ser submetido ao título universal e/ou título singular.

## **2.4 Tipos de Testamentos**

O sistema jurídico brasileiro oferece diversas formas de testamentos para permitir que os indivíduos expressem sua vontade em relação à sucessão de seus bens após a morte. Isso inclui os testamentos públicos, escritos perante um tabelião; os testamentos particulares, escritos pelo próprio testador; e os testamentos cerrados, que são entregues a um tabelião em um envelope lacrado. Além dessas formas comuns, a legislação brasileira também reconhece formas especiais de testamentos, como o marítimo (para situações em viagens marítimas), o aeronáutico (para viagens aéreas) e o militar (para militares em serviço ativo). Cada forma de testamento possui requisitos e procedimentos específicos, projetados para acomodar as circunstâncias especiais em que podem ser necessários, garantindo a expressão da vontade do testador de acordo com o contexto em que se encontra.

### **2.4.1 Testamento Público**

O testamento público será realizado no cartório de notas, seguindo os requisitos previstos no artigo 1.864 do Código Civil brasileiro:

- I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
- II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
- III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião (BRASIL, 2002).

Portanto, tal modalidade de testamento, é realizada na presença de um tabelião ou seu substituto legal, e o testador deverá externar a sua vontade para que o notário redija o testamento, no qual deverá ser aprovado pelo testador, além de ter obrigatoriamente a assinatura de duas testemunhas, que não poderão ser parentes nem do testador nem dos herdeiros e beneficiários.

Este tipo de testamento tem maior credibilidade e seriedade, haja visto que será assinado e observado pelo tabelião, e diante da forma a ser realizado evitará possíveis erros e incongruências, já que o tabelião após a redação dos termos do testamento, irá ler em voz alta para o testador confirmar e só assim, o testador, o tabelião e as testemunhas irão assinar e validar o teor do testamento.

O artigo 1.867 do Código Civil prevê que os cegos só serão permitidos a realização do testamento público, que deverá seguir ritos especiais, qual seja, a leitura em voz alta por duas vezes, uma delas pelo tabelião e a outra por uma das testemunhas escolhidas.

Já o testamento pelo analfabeto, somente poderá ser feito em forma pública, haja vista que será o tabelião ou seu substitutivo legal que irá transcrever o que o testador ditar, portanto, desta forma, não poderá ser feito de forma cerrada e nem de particular.

#### 2.4.2 Testamento Particular

Este tipo de modalidade testamentaria, diferentemente da pública, não necessita ser realizada em cartório, ou seja, poderá ser realizado e redigido pelo próprio testador e deverá seguir os requisitos previsto no artigo 1.876 do Código Civil, no qual estabelece que em caso de ser escrito de próprio punho o testador deverá ler e assinar, conjuntamente com mais três testemunhas. Caso seja escrito de forma

mecânica, não poderá conter espaços em branco e nem rasuras, além de ter que ler e assinado pelo testador, em conjunto das três testemunhas.

De forma excepcional, conforme previsão do artigo 1.879 do Código Civil, o testamento realizado de próprio punho sem a assinatura das testemunhas poderá ser confirmado, com o aval de um Juiz.

Nos casos em que o testamento tenha sido redigido em língua diferente da portuguesa, ou seja, seja redigido em língua estrangeira, este terá válida, caso as testemunhas entendam a língua em que está escrito (CC, art. 1.880).

Caso os herdeiros, legatários ou o testamenteiro queiram a publicação do testamento em juízo, as testemunhas serão chamadas ao processo e serão ouvidas, para assim confirmarem ou não a autenticidade do conteúdo ali escrito, com isso, caso seja autêntico o testamento, o Juiz irá ordenar o registro e cumprimento do mesmo.

Este tipo de testamento, por não necessitar da presença do tabelião, não possui tanta segurança e credibilidade, podendo ser extraviado ou modificado sem o conhecimento do testador e suas testemunhas, por exemplo, contudo, tem a vantagem de ser mais rápido.

#### 2.4.3 Testamento Cerrado

Este tipo de testamento é mais formal, pois se tornará secreto após sua redação, visto que depois de escrito pelo testador, será aprovado pelo tabelião e logo em seguida será selado e só poderá ser aberto após o seu falecimento.

O testamento cerrado para Maria Helena Diniz é:

É o escrito em caráter sigiloso, feito e assinado pelo testador, ou por alguém a seu rogo, completado por instrumento de aprovação lavrado pelo tabelião em presença de duas testemunhas idônea (DINIZ, 2002, p. 162).

O Código Civil, em seu artigo 1.868 traz as diretrizes e requisitos para a validação do testamento cerrado, no qual prevê que o testador deverá entregar ao tabelião na presença das duas testemunhas, pedindo que seja aprovado o conteúdo do testamento, devendo o tabelião lavrar a aprovação, que será assinada pelo tabelião, testador e das testemunhas, para só depois ser selado o testamento e validado, para ser aberto apenas no falecimento do testador.

## 2.5 Da capacidade testamentária

A capacidade testamentária no direito civil brasileiro é um conceito fundamental que determina a aptidão de uma pessoa para fazer um testamento válido, um ato legal que expressa sua vontade em relação à distribuição de seus bens após a morte. No Brasil, a capacidade testamentária é regulamentada pelos artigos 1.860 a 1.870 do Código Civil (GONÇALVES, 2013).

Em termos gerais, qualquer indivíduo maior de 16 anos possui capacidade testamentária, desde que esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais. Isso significa que a pessoa deve estar em um estado mental adequado e não pode ser legalmente considerada incapaz de entender a natureza e as consequências de suas ações (GONÇALVES, 2013).

Os menores de 16 anos não têm capacidade para fazer um testamento, a menos que tenham sido emancipados legalmente, o que ocorre quando adquirem autonomia jurídica antes da idade legalmente estabelecida. A emancipação pode ocorrer por casamento, pelo exercício de uma profissão, ou por decisão judicial, entre outros meios (GONÇALVES, 2013).

Além disso, a capacidade testamentária pode ser comprometida se o testador estiver sob a influência de vício de vontade, como coação, fraude ou erro. Se houver suspeita de que o testamento tenha sido feito sob pressão indevida ou em circunstâncias enganosas, ele pode ser contestado judicialmente (GONÇALVES, 2013).

Outro aspecto relevante é que o Código Civil brasileiro proíbe que certas pessoas recebam bens por meio de testamento, com base em motivos morais. Por exemplo, médicos e enfermeiros que cuidaram do testador em seus últimos dias não podem ser beneficiários em seu testamento. Isso visa evitar situações de exploração ou influência indevida (GONÇALVES, 2013).

Portanto, a capacidade testamentária é uma parte crucial do processo de elaboração de um testamento no Brasil. Ela garante que o testador esteja em condições mentais adequadas para expressar sua vontade de forma livre e consciente, assegurando a validade e a eficácia do testamento de acordo com as leis brasileiras. É aconselhável buscar orientação legal ao elaborar um testamento para garantir que todos os requisitos legais sejam atendidos (GONÇALVES, 2013).

### 2.5.1 Disposição

De forma geral, a capacidade testamentária é aquela onde irá permitir que alguém participe do testamento, podendo ser o testador ou o herdeiro e beneficiário, com isso, os incapazes não podem estarem presentes no polo do testamento.

Conforme será demonstrado, a capacidade testamentária se divide em ativa, na qual poderá realizar o testamento, e a capacidade passiva, na qual poderá receber os patrimônios dentro do testamento. Para Gonçalves (2013), a capacidade testamentária esta fragmentada em duas vias, a via ativa, no sentido de que uma pessoa poderá dispor de seu patrimônio em testamento, e na via passiva, aquelas pessoas que podem figurar no testamento como quem receberão o patrimônio do testador.

### 2.5.2 Capacidade Ativa

A capacidade ativa é em regra geral, concedida a todas as pessoas, com isso, toda e qualquer pessoa poderá testar, exceto aquelas que estejam presente nas hipóteses em que o nosso ordenamento jurídico estipula como incapacidade.

Diante do que aduz o artigo 1.857 do Código Civil, qual diz: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade de seus bens, ou parte deles, para depois de sua morte”. Portanto, fica evidente que de modo amplo, toda pessoa capaz poderá ser parte ativa no testamento, incluindo os maiores de dezesseis anos, conforme estabelece (CC/02, § único, artigo 1.860).

Esta capacidade é quesito essencial para a validação do testamento, haja vista que os testamentos estão vinculados aos requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, que em seu inciso I, elenca o agente capaz como validação do negócio jurídico, no presente caso o testamento.

Por se tratar de um ato de vontade, a incapacidade de testar está elencada no art. 3 do Código Civil, no qual informa que os menores de 16 (dezesseis) anos de idade são absolutamente incapazes e com isso, não podem de forma alguma realizar um testamento. Além do que estipula o artigo supracitado, temos a incapacidade relativa, prevista no art. 4 do Código Civil, no qual informa a incapacidade relativa para os que não puderem ou conseguirem expor sua vontade, os viciados em alguma droga



que o invalide de exercer suas vontades de forma consciente. Desta forma, se tem a ideia de que o indivíduo que usa alguma substância tóxica, ou até mesmo bebida alcoólica, só estaria incapacitado de testar, caso este tivesse sem o controle de suas vontades.

Cumprido destacar, que nos testamentos públicos, o Tabelião ou seu substituto legal poderão se deslocar até centros de saúde para efetuarem a redação e validação de testamentos, contudo, o testador deverá estar em plena consciência de expor suas vontades, mesmo estando afetado por alguma doença.

Existe uma vertente, no qual os Pródigos, pessoas que não possuem zelo por seus bens, ou seja, arruína seus bens de forma compulsiva, não podem testar sem a presença de seu curador, para efetivar a segurança na proteção dos bens do cidadão.

Tal capacidade deverá constar no dia da realização do testamento, portanto, caso uma pessoa esteja de forma capaz no dia da redação e assinatura do testamento, e por questões posteriores se encontra incapaz, o testamento continuará eficaz e com os efeitos protegidos, haja vista que à data de sua realização o testador era pleno de sua capacidade. E conforme já exposto, as pessoas com idade avançada, analfabetos (CC/02, art. 1.865), Surdos (CC/02, art. 1.866), os cegos (CC/02, art. 1.867) e os que possuem enfermidade, qualquer que seja a gravidade, possuem capacidade testamentária ativa, devendo seguir os requisitos e previsões legais estabelecidos.

### 2.5.3 Capacidade Passiva

Diferente da capacidade ativa, a passiva é a qualidade de alguma pessoa em receber bens, através dos testamentos. Esta aptidão está prevista para todas as pessoas, independentemente de sua capacidade cível, visto que a herança ou benefício será doado por alguém, possuidor de plena capacidade, que declarou, por vontade própria, o desejo de deixar patrimônio para tal pessoa.

O requisito principal e geral para a concessão da capacidade passiva, é a observação da data da abertura da sucessão, ou seja, a data do falecimento do autor da herança. Visto, que a legitimação de suceder estará prevista na lei vigente à época da abertura do testamento (CC, art. 1.787).

Uma das situações excepcionais da capacidade passiva, são os nascituros, que serão considerados herdeiros, contudo, caso nasçam sem vida, ocorrendo o

natimorto, não serão contemplados na herança. Com isso, os nascituros serão considerados herdeiros e detentores da capacidade passiva testamentária, efetivando ao nascimento com vida dos mesmos.

Portanto, as capacidades passivas, de forma geral, são dadas a todas as pessoas existentes no momento que o autor da Herança falece. Uma discussão vista no mundo todo, são em direcionamento a capacidade de animais figurarem no polo passivo do testamento, contudo, no ordenamento jurídico brasileiro tal prática não é permitida, visto que por possuir inaptidão para ser titular de direitos e deveres, o animal não possui capacidade para herdar patrimônio, contudo, o beneficiário no testamento poderá receber a função de doar certos valores ou cuidar do animal.

Vale destacar, que em determinados casos, o herdeiro, mesmo possuindo capacidade para participar do polo passivo, perderá o direito a sucessão, como exemplo as situações em que o herdeiro participa direta ou indiretamente do homicídio doloso ou sua forma tentada do autor da herança (CC, I, art. 1.814).

Contudo, em determinados casos em que o herdeiro, por atitudes tomadas por ele próprio, deixe de ter direito à herança, poderão voltar a possuir o direito, quando o Autor da herança, em testamento ou em outro meio autêntico, reabilitar de forma expressa e clara o herdeiro (CC, art. 1.818).

## **2.6 Formas de Nulidade dos Testamentos**

As exigências formais obrigatórias para a realização do testamento, que estão previstas no nosso ordenamento jurídico, deverão ser respeitadas de forma integral, visto que são utilizadas para dar maior segurança e proteção do conteúdo ali escrito e garantir que o testador tenha a sua última vontade expressa seguida.

Por se tratar de uma realização voluntária, caso esta não respeita a previsão legal, será considerado nulo, tendo inclusive a jurisprudência atual e majoritária o entendimento a seguir exposto:

APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, a cognição se limita à observância dos requisitos formais e de validade do testamento público. 2 - A ausência de um dos seus requisitos essenciais, enseja o reconhecimento da nulidade do testamento, in casu, não se constata a qualificação e nem assinatura de testemunhas e do tabelião, conforme preconiza o inciso III, no artigo 1.864 do Código Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E

DESPROVIDA (TJ-GO - APL: 03777156720158090010, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/04/2019).

O artigo 1.900 do Código Civil traz em sua disposição a nulidade testamentaria em determinadas circunstâncias, quais sejam: Que institua herdeiro ou legatário na condição captatória, que objetiva o afastamento de contratos que tenham como objeto herança de pessoa viva; que o testamento se refira a pessoa desconhecida ou incerta; que favoreça a alguém desconhecido ou incerto; que deixe para pessoas fixar valores do legado; ou que favoreçam as pessoas indevidas na forma do código civil.

Ademais, nos casos em que houver vícios de formalidades, não poderá ser aceito tal testamento, com o intuito de evitar que a vontade do de cujus seja realizada de forma equivocada, além de preservar a totalidade de autenticidade do termo.

Caso alguém queira impugnar o testamento, apresentando fundamentos concretos para tal acontecimento, terá o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de seu registro (CC, art. 1.859).

O prazo de impugnação só se inicia após o seu registro, ou seja, após a morte do testador, haja vista que a lavratura ocorre com o testador ainda em vida e seu registro com o seu falecimento, boa parte da jurisprudência segue esta linha, não deixando margens para outros entendimentos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS PARA A IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO TESTAMENTO, CONTADO DA DATA DE SEU REGISTRO. DECADÊNCIA CORRETAMENTE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De início, defiro o pedido de gratuidade formulado pela apelante, pois a documentação apresentada às fls. 336/346 corrobora a alegada hipossuficiência de recursos para arcar com as custas judiciais. 2. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça formulada nas contrarrazões recursais, haja vista a concessão da benesse nesta seara recursal. 3. No mérito, a despeito das alegações recursais, a irrisignação não prospera. Conforme dispõe o artigo 1.859 do Código Civil, "extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro". 4. E, da análise dos autos, verifica-se que o testamento que se pretende anular foi lavrado em 16/01/2009 e registrado em 14/03/2012. Evidente, portanto, que configurada a decadência, uma vez que ajuizada a ação somente em 26/02/2020, quase 8 (oito) anos após o registro do testamento. (TJ-CE - AC: 02138266920208060001 Fortaleza, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 14/12/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2022).

Portanto, a realização dos testamentos, sejam eles públicos ou privados, devem respeitar as formalidades expostas pela Lei e jurisprudência, caso contrário,

o testamento está sujeito a nulidade e com isso, a transmissão será regida pela transmissão hereditária legal.

## **2.7 Abertura, Registro e Cumprimento dos Testamentos**

Após o falecimento de alguém, deverá iniciar o processo de inventário, que é o levantamento do patrimônio do de cujus, fazendo as devidas avaliações e divisões necessárias. Contudo, caso haja a prévia realização do testamento, esta etapa deverá ocorrer exclusivamente na esfera judicial, haja vista que lá será exposto o conteúdo do testamento, para que seja seguida ao máximo a vontade do falecido na divisão e partilha dos bens.

Este processo deverá ser proposto na comarca de último domicílio do Falecido, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 10000180463382001, que tramitou no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, possuindo o Relator o Sr. Desembargador Jair Varão, tendo seu julgamento ocorrido no dia 04 de outubro de 2018.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ABERTURA E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO - COMPETÊNCIA - ÚLTIMO DOMICÍLIO DO DE CUJUS - CERTIDÃO DE ÓBITO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1 - Nos termos do art. 48, do CPC, o inventário e a partilha, a arrecadação da herança, bem como a execução dos testamentos e codicilos, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial serão processados no foro onde o de cujus teve seu último domicílio, no Brasil. 2 - As informações constantes na certidão de óbito possuem presunção relativa de veracidade, logo, podem ser afastadas quando presente nos autos prova em sentido contrário. (TJ-MG - AI: 10000180463382001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: 05/10/2018).

Apesar do testamento público ser um negócio jurídico bastante confiável, visto que foi realizado na presença do Tabelião ou seu substituto, que detém poder para tal, o ordenamento jurídico brasileiro ainda exige, na maior parte dos casos, que seja ingressado o processo destacado, como forma de evitar possíveis desentendimentos e incongruências no teor do testamento. Em relação ao testamento particular, por se fazer de forma menos burocrática, sem a necessidade da presença de um Oficial ou Tabelião, detém maiores chances de serem fraudados e com isso a real necessidade de se seguir pela via judicial.

## **CAPÍTULO 3 - O USO DO TESTAMENTO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

O uso do testamento no planejamento sucessório é uma prática importante no campo do direito das sucessões e tem como objetivo ajudar uma pessoa a administrar de maneira eficaz e de acordo com seus desejos a transferência de seus bens e ativos para seus herdeiros ou beneficiários após seu falecimento. Desta forma, o planejamento sucessório é essencial para garantir que os bens sejam distribuídos da forma desejada, minimizando conflitos e maximizando a eficiência na transferência patrimonial.

Assim, tal uso desempenha um papel crucial na preservação do patrimônio familiar, na garantia da distribuição justa dos bens e na minimização de conflitos entre herdeiros, ou seja, é uma ferramenta valiosa para quem deseja assegurar que seus bens sejam transmitidos de acordo com seus desejos após sua morte.

### **3.1 Do Planejamento Sucessório**

O planejamento sucessório é um conjunto de procedimentos, no qual visa a criação de uma estratégia de transferência de patrimônio do autor da herança para seus herdeiros. Esta transferência será feita de forma mais segura e eficaz, sendo a estratégia criada para cada caso, usando da melhor forma nas situações indicadas.

Este planejamento, permitirá que o autor da herança, ainda em vida, possa realizar ou esclarecer como gostaria que seus bens e patrimônios fossem distribuídos, inclusive podendo transmitir sua herança a pessoas que não fazem parte do rol de herdeiros legítimos. Além do mais, esta forma de planejar a sucessão, servirá também para evitar conflitos familiares e permitir que a vontade do autor seja respeitada.

O planejamento sucessório é estudado pela doutrina, tendo o conceito estabelecido por Daniele Teixeira:

O instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte (TEIXEIRA, 2018, p. 35).

Para realizar estes procedimentos, o autor da herança pode se valer de diversas opções possíveis, que deverão serem utilizadas de forma mais correta no

caso concreto, a depender de vários fatores que podem alterar a sua execução e eficácia, como exemplo o holding e o testamento.

Como é do conhecimento geral, no Brasil existem diversas famílias que possuem divergências e conflitos internos, com isso, olhando para as diversas formas familiares existentes e a diversificação de patrimônio, o planejamento sucessório é essencial, visto que irá flexibilizar os instrumentos jurídicos a serem utilizados, adequando a cada situação isolada (ROSA, 2022, p.34)

O planejamento sucessório irá organizar a transmissão da herança e seu processo sucessório, devendo ser observado os fatores que irão reger tal procedimento, conforme entende Daniel Monteiro Peixoto, que estipula que ao organizar e planejar o processo de transmissão deverá ser observado diversos aspectos, como a organização do patrimônio, a fim de facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial, dentre outros (SILVEIRA *et al.*, 2013). Portanto, entende o planejamento sucessório como uma forma de organização da transmissão a ser realizada com a morte do autor da Herança, que usará de estratégias para facilitar os procedimentos posteriores, evitando desgastes e empecilhos.

### **3.2 Objetivos e Formas do Planejamento Sucessório**

Ao realizar o planejamento sucessório, o autor tem alguns objetivos a serem consagrados, e por isso, se faz toda uma estratégia, a fim de que tais objetivos sejam cumpridos de forma mais eficaz possível. Esses objetivos são variados e costumam ser posterior a seu falecimento, assim, beneficiando os herdeiros, que no momento da morte, estarão abalados, contudo, as atitudes tomadas pelo de cujus, terão consequências positivas.

A doutrina entende que o planejamento sucessório tem por objetivo principal a adoção de mecanismos de distribuição do patrimônio de alguém. Tal objetivo na visão de Rolf Madaleno é “o exercício prático de uma atividade preventiva com a adoção de procedimentos realizados ainda em vida pelo titular da herança com vistas à distribuição e ao destino de seus bens para pós a sua morte” (MADALENO, 2013, p. 196)

O primeiro objetivo da realização do planejamento sucessório é nos casos em que houver sido efetivado mais de um matrimônio, ambos podendo ou não ter filhos

gerados, haja vista que a depender do processo instaurado em cada caso, poderá gerar herdeiros e partilhas injustas. Portanto, ao realizar o planejamento sucessório, o autor da herança irá harmonizar a partilha de bens, efetivando a melhor forma de divisão de bens e funções, como por exemplo, evitando que um herdeiro assumira uma função que não lhe compete, no caso de gerir uma empresa herdada, o autor da herança poderá instituir no planejamento quem ficará a frente de tal empresa, evitando assim, desgastes e possíveis depreciações ao patrimônio herdado.

Um dos principais objetivos pretendidos pelos planejadores, são a de minimizar possíveis embates familiares acerca da partilha dos bens, visto que, apesar da visão mais adequada de família ser aquela união em todos os momentos, a realidade nem sempre se faz desta forma, tendo as famílias problemas internos e inclusive em muitos casos, os herdeiros nem se falam, com isso, o planejamento sucessório tem por objetivo principal a divisão já estabelecida e em muitos casos a nomeação do administrador da herança, para que não ocorram desavenças e injustiças na partilha.

De forma geral, o planejamento sucessório tem o objetivo de facilitar a partilha dos bens, tendo diversas formas de se realizar, inclusive anterior a morte do autor da herança, portanto, tal planejamento é um mecanismo de eficácia e justiça na divisão da herança, haja vista que no momento da morte, o autor da herança e a quem deveria ser indagado acerca de como gostaria que seu patrimônio fosse dividido estará falecido e com isso, não poderá ser perguntado sobre sua vontade. Entendo tal situação, o planejamento sucessório vem com o intuito de criar formas, no qual, o de cujus poderá estipular a partilha de seus bens.

A partilha em vida é uma forma de realizar o planejamento sucessório, visto que o titular da herança, irá transmitir ainda em vida, os bens aos seus herdeiros, sempre preservando o direito dos herdeiros necessários, previstos no Código Civil Brasileiro. Esta partilha poderá ocorrer de diversas formas, as mais importantes são a doação e com a instituição de usufruto.

A doação é realizada pelo titular da herança, ainda em vida, no qual, irá realizar um contrato de doação, transferindo os bens aos seus herdeiros, sempre observando a parte disponível, e resguardando a parte na qual irá usufruir, visto que o titular deverá ter o mínimo de qualidade de vida até o momento de sua morte.

Uma das formas mais utilizadas é a adoção com reserva de usufruto, visto que nestes casos o doador irá transferir, através da doação, a propriedade do bem ao herdeiro, contudo, para si irá contemplar o usufruto no bem até o momento de sua

morte. Além do mais, poderá também existir a transmissão da propriedade do bem para o herdeiro, com o usufruto do bem a outrem (KUMPBEL, 2014).

Na doação poderá existir cláusulas que objetivem a proteção do patrimônio, como por exemplo a cláusula de inalienabilidade, no qual, o doador, no momento da realização do contrato, irá estipular que o bem ficará indisponível, não podendo ser objeto de penhora ou até mesmo a venda. Tal cláusula de inalienabilidade poderá ser feita de forma temporária ou vitalícia.

A outra forma é o próprio usufruto, que é o “direito de usar de uma coisa pertencente a outrem e de perceber-lhe os frutos, ressalvando sua substância” (GONÇALVES, 2013). Neste caso, o titular da herança poderá ser o usufruidor ou poderá conceder o usufruto a outrem, diferente do proprietário que receberá em doação o bem.

Desta forma, verificamos que o planejamento sucessório poderá ter diversas formas de ser realizado, dentro delas poderá ocorrer as transmissões ainda em vida, no qual são realizadas, geralmente, através da doação. A outra forma de transmissão é expressa ainda em vida, contudo, será efetivada com a morte do titular da herança.

### **3.3 O Testamento e sua Importância para o Planejamento Sucessório**

O testamento é a forma de transmissão sucessória, que faz parte de um planejamento sucessório realizado pelo autor da herança, no qual, diferentemente da doação, será efetivado após a morte dele, contudo, sua realização será ainda em vida, aonde o testador irá, através das formas já evidenciadas no presente estudo, expressar a sua vontade.

Esta forma de sucessão é a que mais apresenta a autonomia da liberdade individual, no instituto *mortis causa* (TARTUCE, 2017, p. 350). O testamento é a forma na qual o testador irá de forma expressa e formal, demonstrar a sua vontade, que deverá ter sua realização prioritária após sua morte.

Neste testamento, o testador poderá estipular diversas opções próprias, como a partilha dos bens, o reconhecimento de filhos, a nomeação de administradores, dentre outras diversas opções que ele possui. Nestas situações, haverá, como todas outras, a observação do dispositivo legal, que estipula o que se faz como parte disponível e a parte necessária.



O instrumento do testamento possui diversas características e possibilidades, que o fazem ser o mais importante mecanismo e estratégia do planejamento sucessório.

Inicialmente, sabe-se que o testamento poderá ser feito de forma particular ou pública, possuindo assim diversas possibilidades de sua realização, não sendo o seu acesso difícil. Além do mais, caso o testador queira refazer ou revogar o testamento realizado, basta realizar um novo, que o anterior automaticamente será revogado.

As características que o testamento possui e os efeitos que ele produz o fazem ser um importante mecanismo a ser utilizado no planejamento sucessório. A principal característica a ser observada é a vontade expressa do testador, que no testamento terá a oportunidade de expor a forma e o que deverá ser realizado após a sua morte. Para a doutrina o testamento possui muita importância, segundo Hironaka e Tartuci (2019, p. 445):

O testamento é um importante e tradicional mecanismo de planejamento sucessório. Talvez seja um dos mais eficientes por fugir do entrave dos pactos sucessórios, constante no artigo 426 do Código Civil. Além de possibilitar de ter um conteúdo patrimonial, o Código Civil em vigor é expresso ao prever as disposições testamentárias de caráter não patrimonial (art. 1.857, §2º).

Diferente do que vimos na partilha realizada em vida, o testamento só produzirá efeito após a morte do testador, com isso, se faz importante, pois não irá alterar nada a realidade em que vive, portanto, não perderá nem a posse e nem mesmo a propriedade dos bens. Além do mais, para a realização do testamento, não precisa que os herdeiros sejam coniventes, apenas necessitando seguir a previsão legal, tendo a sua vontade que ser respeitada no momento da abertura do inventário.

Outro importante destaque é nos casos que o testamento seja realizado na sua forma pública, já que tal situação será regrada e possuirá bastante segurança, devido a fé pública do tabelionato de notas, se fazendo uma prova plena e diante da segurança e privacidade do ato, é comum que ninguém tenha acesso ao seu conteúdo, ficando em segredo até o momento de sua abertura.

Com o que foi exposto, verifica a devida importância da utilização do testamento no planejamento sucessório, no qual, o patrimônio do testador estará protegido pelos termos em que achar coerente, além de que, a partilha dos bens respeitará o principal ponto do testamento, qual seja, a prevalência da vontade do testador após a sua morte. Ademais, através do testamento o testador poderá instituir

não só termos da partilha de bens, mas poderá conceder o benefício de herança a outras pessoas, que não precisam ser herdeiros necessários, poderá também reconhecer filhos, conceder usufrutos de bens, poderá conceder benefícios a caridades e fundos. Portanto, o testamento é extremamente importante para o planejamento sucessório, sendo um mecanismo de extrema relevância, segurança e eficácia no atual ordenamento jurídico brasileiro.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo sobre a importância do uso do testamento no planejamento sucessório foi explorado os elementos cruciais que compõem esse tema relevante no campo do direito das sucessões. Durante a investigação, contempla-se a hipótese de que o uso adequado do testamento desempenha um papel fundamental na eficácia da transferência de bens, na preservação do patrimônio familiar e na minimização de conflitos familiares, atuando como uma ferramenta poderosa no contexto do direito de sucessões no Brasil.

Desta forma, os objetivos almejados foram claramente delineados, a saber, analisar o direito de sucessões como base para entender a importância do testamento, explorar a sucessão testamentária como uma das formas de transmissão de bens, compreender os requisitos de capacidade testamentária e, finalmente, destacar como o uso do testamento no planejamento sucessório pode proporcionar benefícios significativos.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, examinou-se o direito de sucessões, que é o conjunto de normas que regula a transferência de bens após o falecimento de uma pessoa, o que contribuiu para a compreensão do contexto legal em que o testamento opera. No segundo capítulo, aprofundou-se o entendimento de que na sucessão testamentária, uma das principais formas de transmissão de bens, é a que permite ao testador expressar seus desejos de maneira específica em relação à herança. Além de que, abordou a capacidade testamentária como requisito fundamental para a validade de um testamento, explorando quem tem o direito legal de fazer um testamento e os critérios que devem ser atendidos.

No terceiro e último capítulo, destacou-se a importância do uso do testamento no planejamento sucessório, enfatizando como essa ferramenta pode ajudar a garantir a eficiência na transferência de bens, a proteção do patrimônio familiar e a prevenção de disputas familiares.

O estudo reforça, portanto, a relevância do planejamento sucessório por meio do testamento como uma estratégia importante para indivíduos que desejam assegurar que seus bens sejam transmitidos de acordo com suas vontades e objetivos após sua morte. Além disso, sublinha a importância de buscar orientação legal especializada ao elaborar um testamento, garantindo que todas as regras e requisitos legais sejam atendidos, para que a vontade do testador seja respeitada e

executada de forma eficaz. Este estudo contribui para uma compreensão mais aprofundada do direito das sucessões e sua aplicação prática no planejamento sucessório.

## REFERÊNCIAS

- ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Icone, 1989.
- BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei Nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- BRUNNER, Murilo Castineira. Lex Salica. **R. Fac. Univ. São Paulo**, v. 111, jan/dez 2016, p. 409-425.
- BRUSIUS, Christian Kroeff. **O vício de forma e a (im) possibilidade de macular a higidez do testamento**. Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28606/1/TCC%20-%20Christian%20Kroeff%20Brusius.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- CASSEB, Aimee. **Direito de Sucessão dos Herdeiros Necessários**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-sucessao-dos-herdeiros-necessarios/336668358>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro - Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - vol. VII: direito das sucessões**. 2º ed. São Paulo: Saraiva 2007.
- GONÇALVES, CR. **Direito civil brasileiro**. Volume 7: direito das sucessões. 7ª Ed, São Paulo; Ed. Saraiva, 2013.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCI, Flávio. Planejamento Sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set., 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466/309>. Acesso em: 11 jun. 2023.
- KUMPEL, Vitor Frederico. **A doação com reserva de usufruto**. In: Migalhas Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI195629,51045-A+doacao+com+reserva+de+usufruto>. Acesso em 20 ago. 2023.
- MADALENO, Rolf. **A desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre sucessão civil testamentária**. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

OLIVEIRA, Euclides; Amorim, Sebastião. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório**: teoria e prática. São Paulo: JusPodivm, 2022.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da; *et al.* **Direito Societário: Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STJ. TJ-MG - **AI: 10000180463382001**, MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: 05/10/2018.

STJ. TJ-GO - **APL: 03777156720158090010**, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/04/2019.

STJ. TJ-CE - **AC: 02138266920208060001**, Fortaleza, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 14/12/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2022.

STJ. **TJ-DF 07077765420228070006 1666526**, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 15/02/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil** – vol 6: direito das sucessões. 10 Ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Daniele. **Noções prévias do direito das sucessões**: sociedades, funcionalização e planejamento sucessório: Arquitetura do Planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2018.